



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas eleitorais nº 0603152-47.2022.6.21.0000

Interessado: ROMÁRIO AUGUSTO GONÇALVES PAZ

Relatora: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE A 2,2% DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FEFC. VALOR MÓDICO. BOA-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

PARECER

I. Relatório.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato ROMÁRIO AUGUSTO GONÇALVES PAZ na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº

	PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO	Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas - CEP 90010395 - Porto Alegre - RS Telefone: (51)32162000, www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

23.607/2019.

Na oportunidade anterior (Id 45567454), a Procuradoria Regional Eleitoral sugeriu a *desaprovação* das contas considerando, essencialmente, a identificação de irregularidades na aplicação dos recursos do FEFC no valor de R\$ 16.280,00, correspondente a 10,85% da receita total recebida pelo candidato.

Na sequência, o interessado juntou aos autos documentação (Id 45584428) que, submetida à análise técnica, resultou na elaboração de novo parecer conclusivo (Id 45592837) mantendo a *recomendação pela desaprovação* das contas, porém com alteração quanto ao montante das irregularidades para R\$ 3.300,00, representando 2,2% do total dos recursos repassados.

A auditoria reputou parcialmente sanado o apontamento "B" (ausência de informação da contraparte do pagamento realizado, impedindo a certificação do beneficiário do pagamento) do segundo parecer conclusivo (Id 45565742), tendo em vista a comprovação por meio de cópias de cheques (Id 45584430, de R\$ 4.000,00; Id 45584431, de R\$ 5.000,00; e Id 45584439, de R\$ 3.980,00), à exceção daquele emitido para o pagamento à Nova Geração Gráfica (Id 45584438, p. 2), no valor de R\$ 3.300,00, pois não está cruzado, em infração ao disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Encaminhou-se o feito com vista ao MPE.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II. Fundamentação.

De fato, ao tratar acerca dos gastos eleitorais de natureza financeira, a Resolução TSE nº 23.607/2019 exige (art. 38, I) que, quando efetuados via cheque, este seja nominal e cruzado^[1]. Isso porque, dessa forma, garante-se a rastreabilidade dos valores e a vinculação do crédito com o fornecedor declarado, "de modo a conferir maior possibilidade de fiscalização e transparência no financiamento das campanhas eleitorais"^[2].

Cabe ponderar, todavia, que o aludido dispositivo, em seu *caput*, ao estabelecer a regra pela qual os gastos devem ser efetuados por meios específicos e taxativos, ressalva aqueles de pequeno vulto, para os quais o órgão ou candidato(a) pode constituir Fundo de Caixa, desde que, entre outros requisitos, observe o saldo máximo de 2% dos gastos contratados (art. 39, I).

Assim, embora constatada a falta de uma das referidas características do título de crédito - o cheque em questão *é nominal, mas não cruzado* - e tal circunstância configure

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO	Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas - CEP 90010395 - Porto Alegre - RS Telefone: (51)32162000, www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

objetivamente relevante violação à determinação legal, pois impede a cabal demonstração da aplicação dos recursos na devida finalidade, é preciso obter que a despesa quedou-se próxima do patamar até o qual poderia constituir reserva em dinheiro. Observa-se, nessa linha, que os gastos contratados perfizeram a quase totalidade dos fundos disponibilizados (de R\$ 150.000,00 sobraram R\$ 107,76 - Id 45464030).

Cumprido destacar ainda que o candidato apresentou nota fiscal (Id 45584438, p. 1) válida e emitida pela pessoa jurídica nominada no cheque e no valor deste, com a descrição dos produtos (100 bandeiras), que estão alinhados com o objeto social da empresa e correlacionados com a campanha eleitoral.

Além disso, verifica-se que a reconhecida irregularidade remanescente - que enseja o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019 - representa apenas 2,2% dos recursos recebidos pelo candidato, ou seja, correspondente, portanto, à ínfima parcela do numerário cuja destinação foi corretamente demonstrada, e seu valor nominal (R\$ 3.300,00) não destoava sobejamente do parâmetro de R\$ 1.064,10 considerado módico na jurisprudência desse E. TRE/RS.

Nesse contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que se cuida de falha parcial e concernente à pequena parte dos recursos repassados e comprovadamente gastos na campanha eleitoral, bem como a presumida boa-fé e a colaboração efetiva do interessado na prestação de contas, em virtude da apresentação sucessiva de documentos que foram decisivos para o saneamento das inconsistências inicialmente detectadas, conclui-se que a desaprovação é medida extrema e drástica que não se afigura adequada ao presente caso.

III. Conclusão.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, tendo em vista a significativa alteração do quadro fático-jurídico, retifica o parecer anterior e manifesta-se pela **aprovação com ressalvas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional** dos recursos (R\$ 3.300,00) cuja utilização não foi comprovada.

Porto Alegre/RS, 11 de janeiro de 2024.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PROCURADORIA
REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 4ª
REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas -
CEP 90010395 - Porto Alegre - RS
Telefone: (51)32162000, www.mpf.mp.br/mpfservicos

Notas

1. [^] Para as eleições de 2018, a Resolução TSE nº 23.553/2017 (art. 40, I) exigia cheque somente nominal.
2. [^] ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm. 2020, p. 571-2.

	PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO	Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas - CEP 90010395 - Porto Alegre - RS Telefone: (51)32162000, www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---